



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	19
PAUTAS .....	19
ATAS .....	19
ACÓRDÃOS .....	19
SEGUNDA CÂMARA .....	19
PAUTAS .....	20
ATAS .....	20
ACÓRDÃOS .....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS .....	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	23
DESPACHOS .....	23
PORTARIAS .....	29
ADMINISTRATIVO .....	39
DESPACHOS.....	40
EDITAIS .....	46

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR:

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 11.358/2017** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Mariana Serejo dos Santos Bessa - OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901, Flávia de Paiva Brandi – OAB/AM 9300.

**ACÓRDÃO Nº 1183/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas apresentadas pelo **Sr. Lino Jose de Souza Chixaro**, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas, exercício 2016; **10.2. Dar quitação** com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/96, ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro; **10.3. Recomendar** à atual gestão da CIGÁS a adoção do Índice Nacional da Construção Civil como critério de reajuste em contratos relacionados à ciência da engenharia, inclusive as avenças firmadas para fiscalizar a execução de obras e/ou serviços de engenharia, evitando-se, dessa forma, a ressalva identificada nas Contas do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro e aos patronos da CIGÁS conforme procuração de fls. 688.

**PROCESSO Nº 11.942/2018** – Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Mariana Serejo dos Santos Bessa- OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Flávia de Paiva Brandi – OAB/AM 9300.

**ACÓRDÃO Nº 1184/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lino Jose de Souza Chixaro**, responsável pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **5.2. Dar quitação** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, nos termos art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996; **5.3. Recomendar** à Origem, Companhia de Gás do Amazonas - Cigás que: **5.3.1.** Ao redigir os Termos de Contrato futuramente, adote maior cautela ao disposto no art. 61, caput e incisos, da Lei n. 8.666/1993, em atenção aos itens 03, 06, 07 e 08 da Proposta de Voto; **5.3.2.** Oriente os servidores no preenchimento detalhado dos documentos relativos à concessão de diárias, em atenção ao item 01 da Proposta de Voto; **5.3.3.** Planeje de maneira aprofundada as despesas que vierem a ser ajustadas de maneira que a presente impropriedade discutida no item 05 não torne a ocorrer. **5.4. Dar ciência** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito; **5.5. Dar ciência** ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, Relator





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.3

do Processo n. 11629/2019 (Prestação de Contas da CIGÁS, exercício de 2018), sobre o teor da improriedade nº 04 da Proposta de Voto, para que adote as providências que entender cabíveis.

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 14.215/2017** - Representação nº 128/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura do Município de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1165/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lazaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lazaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, à época, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Tonantins com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e





projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **9.4.1.** À programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Tonantins para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Ao cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Ao plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Tonantins; **9.4.4.** Ao programa de apoio à Prefeitura de Tonantins para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **9.5.1.** As ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Tonantins, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Tonantins, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** As ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Tonantins e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, o Representante e os gestores do IPAAM e da SEMA, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, encaminhando-lhes cópia da decisão; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decism, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue na monitoração e avaliação do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 10.888/2020** - Denúncia interposta pela Sr Robson de Souza Nogueira, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo, acerca de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. **Advogados:** José Marconi Moreira Filho – OAB/AM 9552 e Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14841.

**ACÓRDÃO Nº 1166/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia proposta pelo Sr. Robson de Souza Nogueira – Vereador do Município de Manacapuru, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru, à época, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), em decorrência da desatualização do Portal de Transparência do Município de Manacapuru referentes ao exercício de 2019; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia proposta pelo Sr. Robson de Souza Nogueira – Vereador do Município





de Manacapuru, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru, à época, em razão de ter-se constatado a desatualização do Portal de Transparência do Município de Manacapuru, em descumprimento ao que prescreve a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, em razão do descumprimento do princípio da publicidade - previsto no art. 37, caput da CRFB - e dos arts. 3, 6 e 8 da Lei n. 12.257/2011. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que proceda à atualização do Portal de Transparência de forma concomitante à prática de atos administrativos, permitindo assim que o referido Portal sirva ao seu propósito de levar informação acerca da gestão pública do referido Município a seus habitantes e a quem mais interessar, em observância ao que prescreve a Lei n. 12.257/2011; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru e Denunciado - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Robson de Souza Nogueira - Vereador do Município de Manacapuru e Denunciante - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do teor dos autos e do decisum exarado por este Tribunal Pleno ao Relator do Município de Manacapuru do biênio 2020/2021, informando o dos achados contidos nos presentes autos, a fim de que adote as medidas que considerar pertinentes; **9.8. Arquivar** os autos com fulcro no art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.369/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM OAB/AM nº 8316.

**ACÓRDÃO Nº 1167/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e da **Senhora Ana Kátia da Silva**, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Senhora Ana Kátia da Silva, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** a Secretaria





de Estado de Cultura - SEC que: **10.3.1.** Envide esforços para regularizar, de forma definitiva, com brevidade, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão (itens 1.1 e 2.1 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Envide esforços para regularizar, de forma definitiva, com brevidade, a conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão (itens 1.2 e 2.2 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Atente-se com rigor às disposições do art. 63, § 2º, I, da Lei n. 4.320/64, mesmo diante da necessidade de reconhecimento de dívida, providenciando a documentação necessária para proceder à liquidação dos valores devidos, com a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor (itens 1.3 e 2.3 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Envie os processos de Prestação de Contas dos Contratos de Patrocínios a esta Corte de Contas para a devida análise dos recursos transferidos a terceiros, por tratar-se de uma obrigação decorrente do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal (itens 1.4 e 2.4 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.432/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Miltinho Castro da Silva, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1168/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Miltinho Castro da Silva**, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Miltinho Castro da Silva, Secretário e ordenador de despesas, à época, com fulcro no art. 163, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.569/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos e da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881.

**ACÓRDÃO Nº 1169/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, gestora no período de 31/01/2020 a 10/08/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, gestora no período de 10/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra dos Santos, gestora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no período de 31/01/2020 a 10/08/2020, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.4. Dar quitação** à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, gestora do Hospital e Pronto





Socorro 28 de Agosto, no período de 10/08/2020 a 31/12/2020, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.5. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto que a prorrogação de contratos se mantenha à luz do que reza a Lei de Licitações e Contratos; **10.6. Determinar** à Secretaria do Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe ao atual gestor do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, juntamente com a decisão originada nestes autos, a fim de que tenha ciência do teor da restrição que foi alvo de recomendação.

**PROCESSO Nº 11.729/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1170/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento** - Diretora do HPSC – Zona Sul, nos termos do art. 1, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5, II da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Silvia Picanço do Nascimento - Diretora do HPSC – Zona Sul, exercício 2020 -, nos termos do art. 163, §1 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que: **10.3.1.** Adote, de forma iminente, as medidas para a adoção de Portal de Transparência próprio; **10.3.2.** Nos exercícios vindouros observe o disposto na Resolução n. 13/2015 – TCE/AM, acerca dos prazos para envio das informações a esta Corte de Contas; **10.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisum deste Tribunal Pleno, a fim de que a referida documentação seja encaminhada à Relatora da SES/AM no biênio 2020/2021 para que adote as medidas que considerar cabíveis no que concerne à situação apontada no item "h" do Relatório/Voto - referente ao atraso no repasse ou repasse parcial de verbas aos órgãos integrantes da Secretaria de Saúde, sobretudo hospitais, o que acarreta a necessidade de emissão de empenhos parciais pelas unidades gestoras; **10.5. Arquivar** os autos nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.365/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 33/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1171/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio n. 33/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, representada pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo **Sr. Mário Tomás Litaiff**, Prefeito à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da primeira e segunda parcelas do Convênio nº 33/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, e do **Sr. Mário Tomás Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, pelas restrições 04, 05 e 07 pertinentes ao concedente e restrições 01, 02,





03, 04, 05 e 06 pertinentes ao conveniente, todas elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) e no Relatório/Voto, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Considerar revel o Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, com base no art. 20, §4º da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 88, caput, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 04, 05 e 07 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinentes ao concedente e também elencadas no Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.4.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 02, 04, 05 e 06 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinentes ao conveniente e também elencadas no Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.5.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, no valor de **R\$ 99.900,00** (Noventa e nove mil e novecentos reais), pela restrição 03 referida no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinente ao conveniente e também elencada no Relatório/Voto, pela ausência de comprovação das despesas com a segunda parcela do ajuste, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.6.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96





– LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

**PROCESSO Nº 11.163/2021** – Embargos de Declaração em Encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição Governamental da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1172/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por intermédio de seu advogado devidamente constituídos, em face da Acórdão nº 929/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 385/386), em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que retome a contagem dos prazos recursais do Acórdão nº 929/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, através de seu advogado, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 12.925/2021 (Apenso: 12.926/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujo objetivo é a recuperação do sistema viário do município de Nhamundá.

**ACÓRDÃO Nº 1173/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, face ao descumprimento dos compromissos por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura, dispostos em sua Cláusula Segunda, nos moldes do art. 9º, II da Resolução nº 21/2013 TCE/AM; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para a juntada de cópia do decisório e respectivo Relatório/Voto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura,





exercício de 2019, quando da sua autuação, devida a repercussão decorrente da Rescisão Unilateral do TAG nº 03/2018-GCED e de sua Cláusula Terceira, III; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para a reabertura do processo nº 12.926/2021, encaminhando-o à relatoria para imediata retomada de sua instrução; **8.4. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, com envio de cópias das manifestações técnicas, do Relatório/Voto e Acórdão; **8.5. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, com envio de cópias das manifestações técnicas, do Relatório/Voto e Acórdão; **8.6. Notificar** o Ministério Público de Contas.

**PROCESSO Nº 13.565/2021 (Aposos: 12.333/2016, 13.116/2018 e 13.113/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, em face do Acórdão nº 97/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.116/2018. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12.612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva – OAB/AM 16.143.

**ACÓRDÃO Nº 1174/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Suely da Silva Mendonça**, com vistas a reformar a Decisão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, que lhe imputou alcance (item 10.3) e multas (itens 10.2 e 10.4); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, para reformar a Decisão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, para afastar, no que concerne à recorrente, o alcance imputado no item 10.3 e as multa imputadas nos itens 10.2 e 10.4 do referido decisum, bem como, por consequência lógica, afastar o item 10.5 e 10.6 do raio de obrigações da recorrente, eis que não estará mais sujeita à cobrança executiva; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Suely da Silva Mendonça acerca do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** após, cumpridas as formalidades de estilo por este Tribunal, ao arquivo.

**PROCESSO Nº 14.497/2021** - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Alvarães, exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 1175/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Prefeito na Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, I, “b” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Alvarães, 1º e 2º bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo





anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito na Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Arquivar** o processo.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 11.933/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Maraã - MARAAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1176/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Maraã - MARAAPREV**, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades citadas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de





Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social – MARAAPREV que: **10.4.1.** Coordene junto ao Prefeito a revisão da lei previdenciária do município para fixar prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, em cumprimento aos arts. 5º, inciso II e 37, da CF/88; (item 1, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.2.** Adote as medidas administrativas e, se necessário, judiciais para que o município efetue o repasse regular das contribuições previdenciárias, conforme a Lei Municipal de Maraã nº 10/2009; (item 2, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.3.** Adote as medidas necessárias junto ao prefeito para que o Fundo funcione com todas as instâncias colegiadas fixadas na Lei Previdenciária do Município nº 10/2009; (item 3, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.4.** Adote as medidas necessárias para que as demonstrações contábeis e a demonstração das mutações do patrimônio líquido venham acompanhadas das notas explicativas, em cumprimento ao art. 1º, da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, com fundamento no art. 11, caput, da Portaria STN nº 634/2013; (item 4, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.5.** Adote as medidas administrativas necessárias para que os servidores efetivos do poder legislativo sejam segurados pelo regime de previdência dos servidores do município, em cumprimento à Lei Municipal nº 10/2009; (item 5, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.6.** Adote as medidas administrativas necessárias para que o fundo de previdência funcione com a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal de Maraã nº 10/2009; (item 6, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.7.** Adote as medidas necessárias para que o fundo de previdência efetue o controle de seus bens móveis e imóveis na forma do art. 94, da Lei nº 4320/1964. (item 7, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO Nº 11.946/2021** - Representação interposta pelo Prefeito de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco Gomes da Silva, referentes à transição de mandato. **Advogados:** Hamilton Vasconcelos Gadelha - OAB/AM 8368 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1177/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, haja vista o descumprimento da Resolução 11/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou





judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, por ato praticado por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Denúncia, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos.

**PROCESSO Nº 12.822/2021 (Apenso: 10.670/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, em face da Decisão nº 706/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.670/2017.

**ACÓRDÃO Nº 1178/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parical consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Simone Veronica Mendes Dias**, por ter sido interposto nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, alterando a Decisão nº 706/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.670/2017, no sentido de Julgar Improcedente a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n.º 343/2016), acerca de denúncia de irregularidade, em face das Sras. Cristiane Silva Marinho, servidora da SUSAM e Simone Verônica Mendes Dias, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, à época, alusiva aos pagamentos efetuados à empresa Wagner Luis Fontanezi, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, em razão da contratação direta de duas empresas para realizar o serviço de contabilidade do órgão, infringindo o disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, excluindo-se os demais itens; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente e/ou advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 12.879/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de irregularidades no Processo Licitação 2017/11209/15269/0001.

**ACÓRDÃO Nº 1179/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**





**PROCESSO Nº 11.159/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1180/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em razão de preenchimento dos requisitos; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 659/2021-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 1823-1826 dos autos; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda.

**PROCESSO Nº 16.311/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeita Municipal de Coari, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1181/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em face de possível burla à Lei de Transparência no que diz respeito ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Coari; **8.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2019, nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96 e assinalando prazo ao Poder Executivo do Município de Coari para que tome as medidas propugnadas pela DICETI, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para





protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2019; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.135/2021** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 226/2021 para apuração de indícios de irregularidades na transmissão de cargo entre prefeitos na Prefeitura Municipal de Amaturá.

**ACÓRDÃO Nº 1182/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Amaturá e julgá-la extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 485, inciso V do Código de Processo Civil Brasileiro; **9.2. Determinar** o apensamento dos autos ao Processo nº 11.300/2021 para fins de consulta, conforme art. 64, § 4º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Amaturá e demais interessados; **9.4. Arquivar**, após cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.063/2021 (Apensos: 16.631/2019 e 11.168/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elcilene Motta Falcão, em face do Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.631/2019. **Advogados:** Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935 e Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – OAB/AM 11441.

**ACÓRDÃO Nº 1185/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Elcilene Motta Falcão**, em face do Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16631/2019, nos moldes do art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Elcilene Motta Falcão**, para reformar o Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16631/2019, cujo teor passa a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Elcilene Caldas da Motta, no cargo de pedagogo 20H 4-B, matrícula nº 064.333-5A do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.2. Determinar** o registro da referida aposentadoria; e **8.2.3. Arquivar** o processo. **8.3. Dar ciência** à **Sra. Elcilene Motta Falcão**, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a tramitação do feito ao Relator do processo em apenso nº 16.631/2019, a fim de dar seguimento às providências que entender pertinentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.175/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 331/2021-Ouvidoria referente à comunicação de possíveis irregularidades no pagamento de gratificação aos servidores Thomaz





Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Herbert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino, pagamentos efetuados pela Polícia Civil do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 1186/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, haja vista a inexistência das falhas atribuídas a Polícia Civil do Estado do Amazonas, uma vez que a gestora da PC/AM procedeu a retirada da aludida gratificação (GRAT.L.3281/08 ART.5 - COD. 0790) do financeiro dos servidores envolvidos neste processo; **9.3. Determinar** o arquivamentos dos autos tendo em vista que a Gestora da Polícia Civil atuou na forma imposta pela decisão do STF, não havendo qualquer falha a ser atribuída a mesma e que possuam subsidiar o prosseguimento dos autos em tela, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** do teor do julgamento à Represente - Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, e à Representada - em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como, aos demais interessados no feito.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 14.116/2020 (Apenso: 14.114/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 6/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.114/2020 (Processo Físico Originário nº 5070/2014). **Advogado:** César Augusto do Nascimento Cardoso - OAB/AM 12109.

**ACÓRDÃO Nº 1187/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas**, anulando o Acórdão nº 6/2020–TCE–Primeira Câmara, tendo em vista que as pensões especiais de caráter assistencial não integram o rol de atos de pessoal sujeitos a registro previstos no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, consignando-se que a anulação não implica no cancelamento do benefício, considerando o teor da decisão exarada no Processo n.º 0206613-47.2012.8.04.0001, da 2.ª Vara da Fazenda Pública; e **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Francisco Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.534/2021 (Apenso: 13.652/2018 e 12.881/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 76/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº





13.652/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1188/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, representante, à época, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em face do Acórdão nº 76/2021–TCE–Primeira Câmara, decisão esta que julgou legal o termo de Convênio nº 024/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, mas irregular a prestação de contas da primeira parcela do referido convênio, bem como, aplicou multa ao Recorrente; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, representante, à época, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em face do Acórdão nº 76/2021–TCE–Primeira Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no item 8.4; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.639/2021 (Apenso: 14.415/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, em face do Acórdão nº 38/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.415/2020. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva OAB/AM -3260 e Claudine Basílio Klenke OAB/AM -4099.

**ACÓRDÃO Nº 1189/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles**, em face do teor do Acórdão nº 38/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.415/2020; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, em face do Acórdão nº 38/2021–TCE–Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1. julgar legal** a aposentadoria do Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, com seu respectivo registro; **8.2.2. incluir** a Gratificação de Tempo Integral a seus proventos; **8.2.3. corrigir** o valor do ATS para 35%. **8.3. Determinar** à AmazonPrev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de concessão do benefício do Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles para incluir a Gratificação de Tempo Integral e alterar o valor referente a Gratificação por Tempo de Serviço - ATS. Além disso, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia da guia financeira e cópia da publicação do ato da aposentadoria para comprovação do cumprimento; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jhoselito Barbosa Aristoteles e a Amazonprev, nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 12.164/2020** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, referente ao exercício de 2019.





**ACÓRDÃO Nº 1190/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, exercício 2019, sob responsabilidade do **Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas da PGM; **10.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM que regularize a situação dos restos a pagar de exercícios anteriores, sem retenção de pagamento por ausência de regularidade fiscal, uma vez comprovada a execução plena e satisfatória do objeto contratual pertinente; **10.4. Dar ciência** do julgado ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, encaminhando-lhes cópia da decisão.

**PROCESSO Nº 12.514/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Liege de Fátima Ribeiro Freire e Sra. Maximina Penha Malagueta, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho OAB/AM – 8584.

**ACÓRDÃO Nº 1191/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 385/2021–TCE–Tribunal Pleno, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 385/2021–TCE–Tribunal Pleno, devido a ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maximina Penha Malagueta, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**PROCESSO Nº 16.695/2020 (Apensos: 13.896/2017 e 13.760/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 839/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.760/2017. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9.771 e Alex da Silva Almeida OAB/AM 10.706.

**ACÓRDÃO Nº 1192/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves** em face do Acórdão nº 839/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 13760/2017, que julgou procedente a Representação formulada pelo Procurador do Ministério de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face de sua gestão na SUSAM;





**8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves** em face do Acórdão nº 839/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13760/2017, alterando o valor da multa do item 9.2, mantendo os demais itens inalterados. Assim, a redação do item 9.2 passa a ser a seguinte: **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$13.654,40**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“1”, “2”, “3”, “4” e “5”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA





### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE OUTUBRO DE 2021

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de outubro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **652 (seiscentos e cinquenta e dois)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

**Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos**

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE SETEMBRO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	23	57	9	8	63	80	0
1ª PROCURADORIA	18	49	9	41	1	12	54	22
2ª PROCURADORIA	122	34	27	29	9	14	52	131
3ª PROCURADORIA	16	54	19	35	4	19	58	31
4ª PROCURADORIA	0	39	10	33	8	8	49	0
5ª PROCURADORIA	2	45	22	35	10	22	67	2
6ª PROCURADORIA	7	51	16	39	0	16	55	19
7ª PROCURADORIA	29	31	40	31	17	20	68	32
8ª PROCURADORIA	48	50	20	63	8	16	87	31
9ª PROCURADORIA	3	51	5	37	1	12	50	9
TOTAL	245	427	225	352	66	202	620	277

#### III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.21

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	30
5ª PROCURADORIA	0	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	8
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	1	3	0	0	0	0	0	0	0	5
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	2	4	3	0	0	0	0	0	0	0	9
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	4	5	46	0	0	0	0	3	0	0	58

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.22

#### IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	94	39	114	247
CÂMARAS	258	27	88	373
TOTAL	352	66	202	620

#### V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.23

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, Manaus, 19 de novembro de 2021.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento subscrito pelo Exmo. Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução processual para realização da despesa, conforme teor do Despacho nº 5854/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1243/2021/DIORF, confirmando disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 278/2021/DICOI favorável à contratação direta e o Parecer nº 1530/2021/DIJUR, opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86;





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.24

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86, a contratação da empresa **WILLIAM SHAKESPEARE SOARES LIMA - ME**, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente a 2 (duas) inscrições no "Curso Completo em Licitações e Contratos Administrativos", a ser realizado no período de 08 a 10/12/2021, em São Paulo/SP.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro art. 25, inciso II, e art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93 c/c art. 116 da Lei 1.762/86, a contratação da empresa **WILLIAM SHAKESPEARE SOARES LIMA - ME**, no valor total de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), referente a 2 (duas) inscrições no "Curso Completo em Licitações e Contratos Administrativos", a ser realizado no período de 08 a 10/12/2021, em São Paulo/SP.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.25

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda da SECEX, formalizada por meio do Memorando nº 928/2021/SECEX/GP;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5970/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1283/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 275/2021/DICOI e o Parecer Técnico nº 1561/2021/DIJUR, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais), sendo R\$ 4.497,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais) a inscrição individual, referente à participação dos servidores Rickson dos Santos Colares Ribeiro e Udison de Jesus Pinto dos Santos no curso "A Lei nº 14.133/2021 em foco - Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser realizado no período de 06 a 10/12/2021, em Recife/PE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais), sendo R\$ 4.497,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais) a inscrição individual, referente à participação dos servidores Rickson dos Santos Colares Ribeiro e Udison de Jesus Pinto dos Santos no curso "A Lei nº 14.133/2021 em foco - Semana Nacional de Atualização, Estudos e Resolução de Casos Práticos à Luz da Nova Lei de Licitações e Contratos", a ser realizado no período de 06 a 10/12/2021, em Recife/PE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.26

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** as solicitações formalizadas através dos Memorandos nºs 27/2021/GVP/GP e 29/2021/GVP/GP;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5802/2021/GP ;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1299/2021/DIORF, informando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com as despesas;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico nº 291/2021/DICOI, pelo deferimento da contratação direta, por inexigibilidade de procedimento licitatório, bem como o Parecer nº 1575/2021/DIJUR, favorável à contratação direta, fundamentada no art. 25, inciso II , c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) referente à inscrição da servidora Sara Maria Valério Valente no “Curso sobre Emendas Orçamentárias – Elaboração e Execução”, a ser realizado no período de 06/12 a 10/12/2021, em Brasília/DF.





SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) referente à inscrição da servidora Sara Maria Valério Valente no “Curso sobre Emendas Orçamentárias – Elaboração e Execução”, a ser realizado no período de 06/12 a 10/12/2021, em Brasília/DF.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** as autorizações do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar as despesas, conforme teor dos Despachos nº 5883/2021/GP e nº 6176/2021/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 1294/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.28

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 1569/2021/DIJUR e Parecer Técnico nº 287/2021/DICOI, ambos recomendando a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), referente às inscrições das servidoras Ercília Valeriano dos Santos e Deborah Trajano Correa no curso “Planejamento das Contratações com Enfoque na Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência”, a ser realizado no período de 01 a 03/12/2021, na cidade de Fortaleza/CE.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação da empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP**, CNPJ 36.003.671/0001-53, no valor total de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), referente às inscrições das servidoras Ercília Valeriano dos Santos e Deborah Trajano Correa no curso “Planejamento das Contratações com Enfoque na Elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência”, a ser realizado no período de 01 a 03/12/2021, na cidade de Fortaleza/CE.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





### PORTARIAS

#### Portaria nº 36/2021-SEGER/FC, de 9 de novembro de 2021

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** os servidores **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000540-1A, e **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000256-9A, e **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 001183-0A, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula 0019283A, para atuar como gestor do **Contrato nº 28/2021** (Processo SEI nº 6453/2021), firmado com a empresa **HORIZONTE MOVEIS DE ESCRITORIO EIRELI - ME**, CNPJ 06.536.588/0001-89, cujo o objeto é a aquisição de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender às necessidades do TCE/AM.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

#### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de novembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.30

### Portaria nº 37/2021-SEGER/FC, de 16 de novembro de 2021

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - **DESIGNAR** os servidores **HERIBERTO DA SILVA CORREA**, matrícula 003438-0A, e **JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula 003390-1A, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula 0019283A, para atuar como gestor do **Contrato nº 29/2021** (Processo 3952/2021-SEI/TCE/AM), cujo o objeto é a execução de serviço de locação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva de um Sistema de Comunicação de Voz e Dados via Rádio híbrido (Analogico/Digital), para atender às necessidades das Diretorias de Cerimonial e de Assistência Militar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **R. SCOTTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ 04.491.080/0001-86.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

#### CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de novembro de 2021.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.31

*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA N.º 485/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 353/2021/DIAM/GP, datados de 15.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008072/2021;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os militares abaixo, para, no período de 12, 13 e 14.11.2021, participarem do Curso de **Especialista em Proteção de Autoridades**, realizado pela empresa TEES BRAZIL, na cidade de Curitiba/PR:

SERVIDOR	MATRÍCULA
CEL PM HERIBERTO DA SILVA CORREA	003.438-0A
MAJ PM GERSON ANTONIO BANDEIRA DOS SANTOS	002.443-0A
TEN PM ELIEZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO	001.059-6A
ST PM ALAIN DELON OLIVEIRA ROSA	003.552-1A
SGT PM MOISES MAIA MOREIRA	001.307-2A
SGT PM ANDERSON COSTA DE MENEZES	002.454-6B
CB PM HIAGO ARAUJO DE FREITAS	002.479-1A
CB PM ROSELLYNE OLIVEIRA SILVA	003.371-5A
CB PM RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO	002.519-4A
CB PM ANDRE OLIVEIRA MACIEL	003.598-0A
CB PM JULIO CESAR LANDES JUNIOR	003.599-8A

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.32

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### P O R T A R I A N.º 513/2021-GPDRH

**O VICE-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1664//2021-GP-TCE/AM, datado de 25.10.2021;

#### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para participar, na condição de Presidente deste TCE/AM, do evento “Ouvidoria + Presente, realizado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, no período de 03 a 06.11.2021, em Barcelos/AM;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Vice-Presidente, em substituição





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.33

### PORTARIA N.º 516/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pela servidora **Andreia Mergulhão de Araújo**, datada de 25.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008397/2021;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **ANDREIA MERGULHAO DE ARAUJO**, matrícula n.º 001.537-7B, para, no período de 22 a 26.11.2021, participar do Curso “Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos”, em Brasília/DF ;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 524/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 47/2021-GP, datado de 25.10.2021;

#### **RESOLVE:**





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.34

**I - DESIGNAR** o Senhor Ouvidor, Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no período de 03 a 06.11.2021, participar do Evento “Ouvidoria + Presente”, realizado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em Barcelos/AM;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### ORTARIA N.º 529/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pela servidora **Débora Machado Braga**, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008512/2021;

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **DÉBORA MACHADO BRAGA**, matrícula n.º 003.452-5A, para, no período de 22 a 26.11.2021, participar do Curso “Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos”, em Brasília/DF ;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.35

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA N.º 530/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Requerimento, subscrito pela servidora **Ivaneide Ramos da Silva**, datado de 26.10.2021, constante no Processo SEI n.º 008521/2021;

#### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a servidora **IVANEIDE RAMOS DA SILVA**, matrícula n.º 003.462-2A, para, no período de 22 a 26.11.2021, participar do Curso “Ordenadores de Despesa e Gestores Públicos”, em Brasília/DF ;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.36

### PORTARIA N.º 564/2021-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 5834/2021/GP, datado de 09.11.2021, constante no Processo SEI n.º 008545/2021;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **ALLAN FELIPE DA SILVA LIMA**, matrícula n.º 003.667-6A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento a contar de 27.10.2021, data de entrega do certificado, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 5.023, de 26 de dezembro de 2019.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

### PORTARIA SEI N.º 263/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 191/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009156/2021;

### **R E S O L V E:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.37

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ALLINE BOTELHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.340-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 265/2021 - SGDRH

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 193/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009159/2021;

**R E S O L V E :**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LINS BATISTA**, matrícula n.º 000.123-6E, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.38

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA SEI Nº 267/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Pedido de Adiantamento n.º 195/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 009163/2021;

#### **R E S O L V E :**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA –** Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de novembro de 2021.

  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### **ERRATA Nº 2/2021-DEPED**

**PORTARIA N.º 535/2021 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.**

(Publicado no DOE de 8 de novembro de 2021, Edição n.º 2661, páginas 25 e 26)





Onde se lê "Portaria n.º 487/2021-GPDRH, datada de 19.10.2021"

Leia-se "Portaria n.º 509/2021-GPDRH, datada de 25.10.2021".

Referente apenas ao município de Parintins/AM.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO  
Diretora de Recursos Humanos

### ADMINISTRATIVO

#### EXTRATO

Termo de Contrato nº 28/2021

1. **Data:** 09/11/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Horizonte Móveis de Escritório - EIRELI, representada pelo Sr. Luiz Issami Ishikawa.
4. **Processo:** 6453/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Fornecimento de bens.
6. **Objeto:** Aquisição de mobiliário novo, de primeiro uso, para atender ao TCE/AM, conforme especificações do Termo de Referência, nos quantitativos constantes na tabela no bojo deste Contrato, consoante Ata de Registro de Preços, proveniente do Pregão Presencial nº 07/2021/TCE/AM.
7. **Valor Total:** R\$ 251.500,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).
8. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 44.90.52.42, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2021NE0001750, emitida em 08/11/2021, no valor de R\$ 251.500,00 (duzentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais).





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.40

*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### EXTRATO

Termo de Contrato nº 29/2021

1. **Data:** 16/11/2021.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** R. Scotti Comércio de Equipamentos de Comunicação LTDA - EPP, representada pelo Sr. Giovanni Falabella Scotti.
4. **Processo:** 3952/2021-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Locação com manutenção preventiva, preditiva e corretiva do Sistema de Comunicação de Voz e de Dados via Rádio Híbrido (analógico/digital) para atender às necessidades das Diretorias de Cerimonial e de Assistência Militar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
7. **Valor Total:** R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).
8. **Vigência:** 12 (doze) meses, de 16/11/2021 a 15/11/2022.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa 33.90.39.12; Fonte 100; Nota de Empenho 2021NE0001736, datada de 04/11/2021, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), ficando o saldo de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

*Solange*  
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA  
Secretária Geral de Administração

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 16.820/2021

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE COARI

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

**REPRESENTADA:** SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/AM EM FACE DA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO Nº 1201/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura de Coari**, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em virtude da irregularidade no pagamento de remuneração de servidores acima do teto constitucional, nos termos do inciso XI e § 12º do art. 37 da Constituição da República c/c Lei Municipal n.º 716/2019 c/c o seu inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas c/c Resolução nº 20/2018 – TJ/AM

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A presente Informação trata da possível irregularidade no pagamento de remuneração a servidores da Prefeitura de Coari acima do teto constitucional remuneratório.
- Em pesquisa realizada no dia 18/10/2021 nas folhas de pagamento dessa Prefeitura constantes no Sistema E-Contas, referentes ao período de janeiro a agosto de 2021, identificamos que os servidores listados no Anexo I desta peça receberam remuneração acima do teto constitucional remuneratório.





- Nesse sentido, o inciso XI, art. 37 da Constituição da República estabelece como regra que a remuneração dos ocupantes de cargos/funções públicas não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).
- Na segunda parte do mesmo inciso é previsto o denominado subteto constitucional remuneratório aos ocupantes de cargos/funções públicas, tendo como limitador, no caso dos municípios, o valor do subsídio do Prefeito Municipal.
- Entretanto, o § 12º, art. 37 da Constituição da República prevê a possibilidade do estabelecimento do subteto remuneratório tendo como parâmetro o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, desde que previsto na Constituição do Estado.
- Portanto, no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios o teto constitucional remuneratório a ser observado é o valor do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM).
- De forma geral, no âmbito Federal, o valor do subsídio dos ministros do STF é previsto na Lei Federal n.º 13.752/2018, estabelecendo o valor de R\$ 39.293,32.
- No âmbito do município de Coari, a Lei Municipal n.º 716/20191 estabeleceu o valor de R\$ 26.000,00 do subsídio do Prefeito Municipal.
- No âmbito do TJ/AM, o valor do subsídio dos Desembargadores é previsto na Resolução n.º 20/2018 – TJ/AM2, estabelecendo o valor de R\$ 35.462,22.
- Portanto, para que o recebimento de remuneração seja regular no âmbito do estado do Amazonas e seus municípios deve ser observado o valor do subsídio dos Desembargadores do TJ/AM (R\$ 35.462,22).





- Nesse sentido, ao analisarmos as fichas financeiras dos servidores indicados no Anexo I desta peça, verificamos que os valores recebidos por estes servidores superam até mesmo a regra geral do teto constitucional remuneratório (Subsídio do ministro do STF).
- Pelas informações financeiras constantes no Sistema E-Contas dos servidores indicados no Anexo I e II desta peça é nítido o descumprimento dos preceitos constitucionais referentes ao limitar do teto constitucional, seja o de caráter geral (subsídio do ministro do STF), seja o de caráter específico previsto na Constituição do Estado do Amazonas (subsídio dos Desembargadores do TJ/AM).
- Além disso, observamos que essa irregularidade inconstitucional vem ocorrendo pelo fato de a Prefeitura de Coari não aplicar a denominada parcela “ABATE TETO” na remuneração desses servidores.
- Nesse sentido, além do desrespeito ao preceito constitucional, há também nítida desconformidade com a tese fixada pelo STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 675978/SP quanto à necessidade e momento da aplicação da parcela ABATE TETO.
- Portanto, deve ser aplicada a parcela ABATE TETO antes para se chegar à base de cálculo da parcela previdenciária e do imposto de renda.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

1. que seja autuada como **REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar** no sentido de determinar à Prefeitura de Coari que passe a aplicar a parcela ABATE TETO nas remunerações de seus servidores que ultrapassam o valor do subsídio do Desembargo do TJ/AM, nos termos do inciso X, art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual no 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução no 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.46

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2021 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Kassio Willi Cruz de Paiva, Diretor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 04/2021-CI/DICAMI**, objeto do **Processo nº 11714/2021**, exercício de 2020, referente a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, em cumprimento às determinações exaradas pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Novembro de 2021.

ELIAS CRUZ DA SILVA  
Diretor DICERP





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 5/2021-DICARP

**Processo nº10262/2020 TCE. Responsável: Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente). Prazo: 15 dias.**

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Sr. Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail [dicarp@tce.am.gov.br](mailto:dicarp@tce.am.gov.br), para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br) o documento deverá conter no máximo 100Mb E 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Novembro de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA  
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,  
Reformas e Pensões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)





Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.48

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva fica **NOTIFICADA a Sra. FERNANDA DE MENDONÇA CARLOS DAMIÃO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 676/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/08/2021 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Denúncia, objeto do Processo TCE nº **10.481/2021**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho fica **NOTIFICADA a Sra. KEYTIANE EVANGELISTA DE ALMEIDA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 694/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/08/2021 ([www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br)), referente à Representação, objeto do Processo TCE nº **14.320/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de novembro de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

*Música e informação em um só lugar*



Acesse:



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)



TRIBUNAL  
DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



[www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de novembro de 2021

Edição nº 2671 Pag.50



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Francisco Arthur Loureiro de Melo

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

